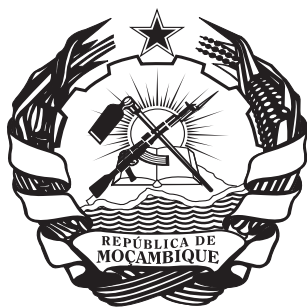




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 68/2020:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Humberto Fernando Lemos Vieira.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

Diploma Ministerial n.º 69/2020:

Delega no Conselho Municipal da Cidade de Maputo a gestão e ordenamento da zona costeira e das praias as matérias a exercer na circunscrição territorial do Município, administração e o ordenamento da zona costeira e das praias, instalação de sistemas de informação obrigatórios, autorização de actividades desportivas, religiosas, culturais e recreativas, policiamento da zona costeira e das praias, e protecção e segurança de banhistas.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 70/2020:

Determina que todos os requerentes de ligação de energia eléctrica domésticos são isentos do pagamento da taxa de ligação e outros custos aplicáveis ao estabelecimento da ligação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 68/2020

de 10 de Dezembro

Verificado o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 27 da Constituição da República conjugado com o artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, o Ministro do Interior, ao abrigo do artigo 12 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Humberto Fernando Lemos Vieira, natural de Vieira do Minho, nascido a 21 de Março de 1972.

Ministério do Interior, em Maputo, aos 19 de Outubro de 2020. — O Ministro, *Amade Miquidade*.

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES
E PESCAS

Diploma Ministerial n.º 69/2020

de 10 de Dezembro

A Ministra do Mar, Águas Interiores e Pescas, no uso das competências definidas no artigo 3, do Decreto n.º 97/2020, de 4 de Novembro, que aprova o Regulamento de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias, conjugado com o n.º 1 do artigo 42, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, decide:

ARTIGO 1

(Objecto)

Delegar, no âmbito da gestão e ordenamento da zona costeira e das praias, no Conselho Municipal da Cidade de Maputo, as seguintes matérias a exercer na circunscrição territorial do Município:

- Administração e o ordenamento da zona costeira e das praias;
- Instalação de sistemas de informação obrigatórios;
- autorização de actividades desportivas, religiosas, culturais e recreativas;
- Policiamento da zona costeira e das praias; e
- Protecção e segurança de banhistas.

ARTIGO 2

(Finalidade)

1. O presente Diploma Ministerial tem por finalidade garantir que o Conselho Municipal da Cidade de Maputo assegure que, as zonas costeiras e praias, bens de uso comum dos cidadãos cumpram sua função socio-ambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade e descentralização, bem como de racionalização e eficiência do uso, promovendo o correcto uso e ocupação da zona costeira e das praias.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1, os corpos de água, tais como mar, rios e estuários, as áreas consideradas essenciais para a defesa nacional, bem como as áreas de conservação marinha, sob alçada de entidades centrais do Estado.

ARTIGO 3

(Responsabilidade)

Incumbe ao Conselho Municipal da Cidade de Maputo, a responsabilidade de assegurar a manutenção do bom estado

ambiental da zona costeira e das praias, através de adopção de medidas de prevenção e combate a poluição da zona costeira, limpeza das praias, bem como da fiscalização e levantamento de autos de notícia sobre o cometimento de infracções e aplicação de respectivas sanções.

ARTIGO 4

(Supervisão e fiscalização)

Compete à entidade do sector do mar responsável pela administração do mar supervisionar e fiscalizar as actividades do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, no cumprimento das normas previstas no Regulamento de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias, bem como do cumprimento das matérias específicas delegadas.

ARTIGO 5

(Articulação)

Para efeitos do disposto no artigo 4, o Conselho Municipal da Cidade de Maputo assegura a indicação da unidade orgânica municipal responsável pela gestão e ordenamento da zona costeira e das praias, que deve articular com entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, nos assuntos que digam respeito ao objecto do presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 6

(Dúvidas)

As dúvidas que o presente Diploma Ministerial suscitar, na sua interpretação, serão esclarecidas pelo Ministro que superintende a área do mar.

ARTIGO 7

(Vigência)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 11 de Novembro de 2020. — A Ministra do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Augusta de Fátima Charifo Maíta*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 70/2020

de 10 de Dezembro

A Resolução n.º 49/2018, de 31 de Dezembro, aprova a Estratégia Nacional de Electrificação, um instrumento que fornece elementos necessários que permitam que Moçambique alcance o objectivo do acesso universal à electricidade até 2030, incluindo os aspectos institucionais, técnicos e financeiros e define o papel dos principais intervenientes, nomeadamente, o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, Autoridade Reguladora de Energia, a Electricidade de Moçambique e o Fundo de Energia como as principais agências de implementação, com o envolvimento do sector privado, alinhado com os objectivos das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, da qual Moçambique é signatário.

O quadro de implementação da Estratégia Nacional de Electrificação prevê o estabelecimento da Conta de Electrificação que irá financiar as despesas de capital das ligações de pelo menos 300.000 novos consumidores domésticos por ano através de recursos financeiros provenientes do Governo, da Taxa de Electrificação e das receitas das concessões de produção de energia.

Para o cumprimento dessa meta, ao abrigo das competências que me são conferidas pelo n.º 3 do artigo 47 e artigo 132, todos do Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, determino:

Artigo 1. Todos os requerentes de ligação de energia eléctrica domésticos são isentos do pagamento da taxa de ligação e outros custos aplicáveis ao estabelecimento da ligação.

Art. 2. Os fornecedores de energia eléctrica, quer através da rede eléctrica nacional ou dos sistemas isolados, incluindo os sistemas solares residenciais, devem submeter para aprovação os modelos de contratos de fornecimento de energia eléctrica, em linha com o presente Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da publicação.

Maputo, 9 de Dezembro de 2020. — O Ministro, *Ernesto Max Elias Tonela*.